



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020626/2018
INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012548/2018

ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.156.111/0001-69, com sede na Rua Roque Saad, 290 – Bairro Estação – CEP 83.704-670 – Araucária/PR., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à **HABILITAÇÃO** das empresas **CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI** e **D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**.

1. Com relação à empresa **CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI**, aduz que conforme consta no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, não ser empresa especialista nos serviços pertinentes à iluminação pública e sim em construção e telecomunicação, sendo suas habilidades (sic) em iluminação pública secundárias e insuficientes, no caso, com o código e descrição 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.

2. Sustenta também o mesmo ocorrer em relação à empresa **D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vez possuir em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Secretaria da Receita Federal o mesmo código e descrição 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.

3. Entende que ambas empresas não atenderam o subitem 7.2.5.4. do edital, o qual possui a seguinte redação: “**O ramo de atividade da licitante deve ser pertinente ao objeto desta licitação**”



4. Ainda em relação à empresa D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI aduz não ter apresentado comprovação de visita técnica nem declaração de dispensa, consoante item 5 e subitens do TERMO DE REFERÊNCIA.

5. Colaciona ainda doutrina e jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão com a finalidade de declarar referidas empresas INABILITADAS.

6. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

7. A empresa CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI, através do PA nº 021182/2018, apresentou impugnação refutando integralmente as razões recursais.

8. De igual modo a empresa D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, através do PA nº 021432/2018, apresentou impugnação refutando integralmente as razões recursais.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

9. Em que pesem as razões trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – ratifica seu entendimento no sentido de manter as empresas CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI e D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI habilitadas.

10. No que tange à exigência de que trata o subitem 7.2.5.4. do edital, ou seja, de que **“O ramo de atividade da licitante deve ser pertinente ao objeto desta licitação”**, há que se dizer que não há exigência de que a proponente demonstre possuí-lo expressamente e ser especialista, bastando comprovar possuir em seu



ATO CONSTITUTIVO, objeto social pertinente, o que ambas empresas o fizeram, senão vejamos:

11. A empresa D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, através do Contrato Social apresentado (fls. 883 a 895 do PL), informa possuir ramo de atividade relacionado à **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, o que a nosso ver, é suficiente para comprovar possuir ramo de atividade pertinente ao objeto licitado que nada mais é que a **“prestação de serviços técnicos especializados em iluminação pública”**.

12. Já a empresa CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI, também através do Contrato Social apresentado (fls. 572 a 578 do PL), informa possuir ramo de atividade relacionado à Construção de linhas e estações, subestações de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica; Gestão, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em logradouros, vias públicas, portos e aeroportos, e **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, dentre outros, o que, de igual sorte, é mais que suficiente para comprovar possuir ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

13. Ademais, ambas empresas apresentaram **Atestados de Capacitação Técnica** onde demonstraram ter executado serviços compatíveis com o objeto da licitação, de sorte que totalmente improcedente a afirmação da requerente de não serem empresas do ramo.

14. Quanto ao tema, assim encontra-se sedimentado o entendimento de nossos tribunais:

ACÓRDÃO TCU 571/2006

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. *Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a*



instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.

(...)

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)
Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO Impetrante que se volta contra a sua inabilitação por entender que atende aos requisitos editalícios - Edital que exige prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) compatível com a atividade pretendida - Impetrante que comprovou preencher o requisito - Inabilitação irregular
Sentença que concedeu a segurança mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00103163020118260053 SP 0010316-30.2011.8.26.0053, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 08/04/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/04/2013)

(...)

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTINEGÓCIOS PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇO LTDA. pedindo a anulação do ato coator consistente na decisão de sua inabilitação em licitação para a instalação de caixas eletrônicos em mercados municipais e sacolões da prefeitura, bem como a anulação dos atos praticados no certame sem a participação da impetrante após o ato coator, com a habilitação da impetrante na licitação. Alega que foi inabilitada por não atender o item 6.1.6 do edital



(prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ compatível com a atividade pretendida) e que sua atividade não é incompatível com a atividade licitada. Diz que seu contrato social revela que seu objeto social compreende os serviços objeto da licitação e que os atestados técnicos ofertados no certame demonstram sua atuação no ramo negocial objeto da licitação.”

15. Em acréscimo, o próprio TCU – Tribunal de Contas de União - em caso análogo, ao analisar REPRESENTAÇÃO, por meio da equipe técnica feita pela Secex/AM - TC-010.459/2008-9, decidiu pela aplicação de multa aos envolvidos no afastamento de licitante por não conter em seu ramo de atividade, descritivo exatamente igual à atividade licitada, conforme segue:

(...)

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

(...)

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

(...)

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de



forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência.

(...)

(Grifamos)

16. Em conformidade com referida análise técnica, aquele órgão, assim decidiu:

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto lícitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.
ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário

(Grifamos)

17. De outro norte, no que tange à não apresentação de Atestado ou Declaração de comprovação de visita técnica nem declaração de sua dispensa, por parte da empresa D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, há que se dizer, de início, que referida exigência não consta no rol taxativo das condições de habilitação de que trata o item 7 do edital, além do que, com a apresentação da Declaração de que trata o subitem 7.2.4.1., relativa à informação de que “recebemos todas as cópias de documentos da referida Licitação, **bem como todas as informações necessárias e que possibilitam a entrega da proposta**” consoante modelo constante no ANEXO I do edital, tal situação, se fosse o caso, estaria solucionada.



18. Por fim, importante registrar que tanto a doutrina especializada na matéria quanto a melhor jurisprudência de nossos tribunais possuem entendimento e têm sedimentado jurisprudência no sentido de que o gestor deve primar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade nos certames licitatórios, desconsiderando exigências meramente periféricas e formalismos desnecessários.

19. Nesse sentido, assim assevera o eminente jurista e professor Marçal Justem Filho¹:

“Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absolutos em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa.”

(...)

“A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”

20. Jurisprudência nesse sentido:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14 ed. Dialética. 2010. p 64 e 78.



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXPOSIÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. - A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., pág. 234) - Configura-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a inabilitação do licitante face às exigências de visita do licitante ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório. Remessa obrigatória improvida.

(TRF-5 - REOMS: 89253 PB 0007732-55.2004.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 04/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/02/2009 - Página: 196 - Nº: 31 - Ano: 2009)

TCU - Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

TCU - Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto nº 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela. A fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, com vistas a ampliar a competitividade do



certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 934/2007 Primeira Câmara (Sumário)

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editais acima citados, em estrita obediência ao interesse público, bem como em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, moralidade, legalidade e impessoalidade, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à HABILITAÇÃO das empresas CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI e D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM – Procuradoria Geral do Município, afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente o PL nº 12.548/2018 - V volumes – originário da licitação em apreço, PA nº 021.182/2018 e 21.432/2018, estes de impugnação ao presente recurso.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de dezembro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 20.626/18 PL 12.548/2018 – Concorrência 028/18

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

06/12/2018

Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Autos n.º 20.626/2018 – Apenso ao Processo Licitatório n.º 12.548/2018.

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Energepar Empreendimentos Elétricos Eireli., em face do resultado preliminar da fase de habilitação da Concorrência Pública n.º 28/2018.

Contrarrrazões n.º 21.182/2018 – Contrel Construções Eireli e 21.432/2018 – D. Led Soluções Elétricas Ltda.

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente, pelo conteúdo das contrarrrazões apresentadas pelas empresas impugnadas, e ainda, pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições.

Araucária, 7 de dezembro de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 20626/2018

Recurso Administrativo – Concorrência nº 028/2018

Processo Licitatório nº 12548/2018

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 20626/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência nº 028/2018 – PL 12548/2018, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 49 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI**, mantendo-se a decisão quanto a **HABILITAÇÃO** das empresas **CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI** e **D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI** nos termos já publicados.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 18 de dezembro de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito

*Recebido em 19/12/18
M 10h00*

[Handwritten signature]